



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160432 - SP (2024/0280247-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS PEDRO NOGUEIRA
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano" (REsp n. 1.219.197/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011). Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso concreto, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160432 - SP (2024/0280247-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS PEDRO NOGUEIRA
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano" (REsp n. 1.219.197/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011). Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso concreto, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por PANINI BRASIL LTDA, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 332/336, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, manejado com amparo na alínea "a" do permissivo

constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 258, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DEDANOS Uso indevido de imagem Utilização da imagem do autor, ex-jogador de futebol, em álbum de figurinhas, para fins econômicos Pretensão à reparação por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Irresignação da ré Parcial acolhimento – Dano moral configurado Inteligência da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça Indenização por danos material afastada - Prejuízo essencialmente extrapatrimonial – Precedentes desta E. Câmara - Indenização pelos danos morais fixada com razoabilidade no importe de R\$10.000,00 Precedentes Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros de mora, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem incidir desde cada evento danoso - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. (266/269, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 270/273, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 276/290), a ora agravante alegou violação aos artigos 20, 21, 186, 884, 927 e 944 do Código Civil. Sustentou, em suma, que nos casos de publicação de conteúdo histórico, bibliográfico ou informativo, não se exige a autorização expressa da pessoa retratada. Argumenta, nesse sentido, que sua conduta situou-se dentro dos limites do exercício regular de direito, e que o valor indenizatório fixado é excessivo.

Contrarrazões às fls. 314/318, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 323/324, e-STJ), o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 332/336, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 340/353, e-STJ), no qual a agravante se insurge contra a aplicação dos referidos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 357/360 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Não é caso de afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Conforme constou da decisão agravada, por meio da Súmula 403/STJ, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais dá ensejo a dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMAGEM. INTUITO COMERCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANO IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403 do STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.504.842/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo é a data de cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência, os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.040.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Na hipótese, o Tribunal local consignou ser evidente a finalidade econômica e comercial do livro, entendendo como irrelevante a questão histórica e cultural alegada pela ré, *in verbis*:

Incontroverso, portanto, que a imagem do autor foi inserida no livro ilustrado produzido pela ré, em homenagem ao Clube Flamengo sendo, como já mencionado, irrelevante a questão histórica e cultural alegada pela ré, já que evidente a finalidade econômica e comercial do livro, vez que o objetivo principal é a comercialização do livro ilustrado e dos cromos autocolantes (fls. 260/261, e-STJ).

Como se observa, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, alterar as conclusões da Corte de origem quanto à presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como posta no recurso, demandaria incursão no acervo fático e probatório da causa, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS REPETITIVOS. RITO. QUESTÃO NÃO AFETADA. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. IMAGEM DE ATLETA. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 2.011.252/SP e 2.011.265/SP, rejeitou a proposta de afetação do tema em discussão ao rito dos recursos repetitivos, de forma que não há falar na suspensão do julgamento do presente recurso.

2. A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com fins lucrativos e sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensinar o pagamento de indenização por danos morais.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos danos morais decorrentes da veiculação não autorizada da imagem do atleta em álbum de figurinhas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.076.276/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 83 e 7 do STJ.

2. Por fim, no que toca ao valor fixado a título de indenização por danos morais, igualmente, a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse manifestamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* manteve o valor arbitrado na sentença a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destacando que (fls. 261, e-STJ):

Acerca do quantum indenizatório, deve-se considerar que a utilização da imagem do autor se deu apenas em fotos coletivas e de forma a enaltecer suas conquistas enquanto futebolista profissional. Afigura-se, portanto, razoável e proporcional ao caso concreto a fixação de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e o valor médio pago aos atletas de futebol para o uso da imagem, a ser apurado em liquidação, à título de danos materiais.

Observa-se que para formar seu convencimento, o órgão julgador se valeu do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, de modo que para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.088.332/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR. INTUITO COMERCIAL. PRÁTICA ILÍCITA. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, enseja reparação do dano. Precedentes.

3. Modificar as premissas fáticas que levaram à conclusão do Tribunal de origem de que houve dano específico, bem como ausência de autorização expressa pela parte contrária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não é o caso em questão. Ausentes tais

circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.037.323/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Assim, não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ do valor arbitrado a título de danos morais, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.160.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280247-7

Número de Origem:
10027562320218260068

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

RECORRIDO : MARCUS VINICIUS PEDRO NOGUEIRA

ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS PEDRO NOGUEIRA

ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024